



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 038/2010

Processo nº 8583/2008

*Credencia a Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pedro Zimmermann, Montenegro – RS, para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.*

*Autoriza o funcionamento dessas ofertas na referida escola.*

*Determina providências.*

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha à apreciação deste Conselho processo administrativo nº 8583/2008, protocolado em 12 de dezembro de 2008, contendo pedido de credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pedro Zimmermann para a oferta da Educação Infantil – pré-escola e para a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como autorização para o funcionamento destas ofertas na referida escola.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente e contém as seguintes peças:

2.1- Encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitando o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pedro Zimmermann para a oferta da Educação Infantil – pré-escola e para a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como autorização para o funcionamento destas ofertas junto a essa escola.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- 2.2- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.3- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.4- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexo III da Resolução CME nº 12/2009).
- 2.5- Cópia da planta baixa do prédio e de sua localização no terreno onde está situado.
- 2.6- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.
- 2.7- Cópia do alvará do Corpo de Bombeiros com validade até 29 de setembro de 2010.
- 2.8- Cópia dos atos legais da escola: Decreto de Criação nº 780, de 09/11/1977; Decreto de Alteração de Denominação nº 2323, de 10/09/1998.
- 2.9- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação.
- 2.10- Cópia da CI nº 351-2010-SMEC, de 12/07/2010, encaminhada à Vigilância Sanitária, solicitando a emissão dos alvarás desse órgão.
- 2.11- Cópia da CI nº 193-2010-SMEC, de 26/04/2010, encaminhada ao Setor de Patrimônio, solicitando a regularização da área onde está situada a escola (Processo nº 2931/2010).
- 2.12- Ofício 10, de 27/07/2010, da Escola, informando que, na LDO deste ano, há previsão de construção de uma área coberta na escola, conforme informações repassadas pela SMEC.
- 2.13- Ofício 11, de 27/07/2010, da Escola, informando ao Conselho Municipal de Educação que a escritura do terreno e a licença da vigilância sanitária foram solicitadas junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura aos órgãos responsáveis.
- 2.14- Cópia da CI nº 385-2010-SMEC, de 27/07/2010, encaminhada à Secretaria Municipal de Obras Públicas, solicitando a planta baixa da Escola.
- 2.15- Previsão de matrícula comprovando a demanda para 03 (três) anos para a pré-escola.
- 2.16- Relatório da visita “in loco” realizada pelos membros do Conselho Municipal de Educação à escola, no qual destaca-se:
  - 2.16.1- boa higiene e conservação do educandário;
  - 2.16.2- o lavatório do sanitário para a educação infantil não está adequado(muito alto);
  - 2.16.3- não há área coberta para os dias de chuva;
  - 2.16.4- os brinquedos do playground já foram adquiridos, mas aguardam instalação;
  - 2.16.5- falta de acessibilidade, uma vez que há escada / degraus e os corredores são muito estreitos;
  - 2.16.6- não há refeitório;
  - 2.16.7- o espaço físico interno e externo é restrito;
  - 2.16.8- falta de segurança tendo em vista que a escola está localizada a margem da RS 411.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

3 – O Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e os Planos de Estudos foram encaminhados quando do cadastramento da escola junto ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro – RS, estando estes documentos aprovados pelo Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

4 – A escola conta com recursos humanos habilitados para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente.

5 – A demanda prevista para a pré-escola apresenta um número considerável para o atendimento da oferta desejada.

6 – A Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008, em seu artigo 3º, estabelece que *“a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças”*. Também estabelece, no § 2º desse mesmo artigo que, em hipótese nenhuma, as crianças da Educação Infantil deverão ser agrupadas em uma mesma turma com crianças do Ensino Fundamental.

7 – Na visita “in loco” realizada à Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pedro Zimmermann, em 12/08/2010, observou-se que esta dispõe das **condições mínimas exigidas** na legislação vigente para o funcionamento das ofertas pretendidas, o que pode ser evidenciado nas fotos dos ambientes internos e externos da escola.

8 – A análise das peças do processo, com base na legislação vigente, permite atender ao pedido com as seguintes considerações:

8.1- Deve a mantenedora encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, cópia do alvará da Vigilância Sanitária, tão logo este seja emitido pelo órgão competente.

8.2- Deve a mantenedora encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, cópia da escritura do terreno, tão logo este esteja regularizado.

8.3- Deve a mantenedora, juntamente com a Direção da escola, providenciar medidas que garantam a segurança dos alunos, professores e funcionários.

8.4- Deve a mantenedora providenciar a imediata instalação dos brinquedos do playground, bem como a substituição da coluna do lavatório do sanitário da educação infantil. Durante o período de aula, as chaves devem ser retiradas da porta desse sanitário, a fim de evitar incidentes.

8.5- Deve a mantenedora providenciar a imediata retirada do “galpão” existente no pátio da escola, visando a segurança dos alunos.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

9 – Recomenda-se:

- 9.1- Que a mantenedora busque formas de promover a acessibilidade aos alunos portadores de necessidades especiais.
- 9.2- Que a mantenedora avalie a necessidade e a possibilidade de melhorias no que se refere aos itens 2.16.3 e 2.16.6 deste Parecer, tomando as providências cabíveis.

10 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

- a) Credencia a Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pedro Zimmermann para a oferta da Educação Infantil – pré-escola e para a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental.
- b) Autoriza o funcionamento da Educação Infantil – pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pedro Zimmermann.
- c) Determina providências nos termos do item 8 deste Parecer, devendo **encaminhar documento comprobatório** do cumprimento das determinações previstas nos subitens 8.1, 8.3 e 8.4 a este Conselho no prazo de **30** (trinta) dias, bem como da determinação prevista no subitem 8.5, no prazo de **60**(sessenta) dias, ambos a contar da data de aprovação do presente Parecer.
- d) Determina que a oferta da Educação Infantil - Pré-escola inicie no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de aprovação do presente Parecer, não sendo computados os meses de janeiro e fevereiro.

11– Alerta-se a mantenedora e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pedro Zimmermann para:

- a) O ato de credenciamento e autorização de funcionamento terá validade de **2 (dois) anos**, ficando sua renovação condicionada ao cumprimento do estabelecido na legislação vigente, bem como ao disposto no item 10, letra “c”, e no subitem 8.2 deste Parecer.
- b) O disposto nos artigos 11, 12, 13, 14, 19 e 21 da Resolução CME nº 12/2009.

Em 23 de agosto de 2010.

*Cláudia Maria Teixeira da Silva - Presidente*

*Adriana Maria Coimbra Mostardeiro*

*Giovana Melissa Costa*

*Irlene dos Santos Aguirre*

*Jaime Victor Zanchet*

*Lório José Schrammel*

*Luciana Oliveira da Silveira Primaz*

*Maria Ivone de Borba*

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes.*



**MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 23 de agosto de 2010.

Cláudia Maria Teixeira da Silva,  
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes.*